

PROCESSO Nº: @PAP 23/80011308
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
RESPONSÁVEL: Pedro Luiz Ostetto
INTERESSADOS: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina, Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra
ASSUNTO: Possíveis irregularidades atinentes a renúncias fiscais decorrentes de operações envolvendo a compra de bens imóveis no Município de Bom Jardim da Serra
RELATORA: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 02 - DGE/CRPU/DIV2
DECISÃO SINGULAR: GCS/SNI - 790/2023

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), autuado em decorrência de denúncia anônima encaminhada à Ouvidoria deste Tribunal (Comunicado da Ouvidoria n. 1814/2022), relatando supostas irregularidades relativas ao lançamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis devido na compra e venda de imóveis no município de Bom Jardim da Serra.

Após analisar os autos, a Diretoria de Contas de Gestão (DGE) emitiu o Relatório n. 56/2023, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Jadson Leandro Prá, no qual sugeriu o arquivamento dos autos, com fundamento art. 7º da Resolução n. TC 165/2020, por ausência das condições prévias exigidas no art. 6º dessa mesma norma.

Na sequência, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 982/2023, da lavra do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, no qual se manifestou por acompanhar as conclusões da Diretoria Técnica, acrescentando a sugestão de formular recomendação ao controle interno para apurar a situação fática, adotando as medidas necessárias, caso confirmada a irregularidade noticiada.

É o breve relatório.

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, observo que a Resolução n. TC-065/2020 estabelece, no seu art. 6º, as condições prévias de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar. São elas:

- I – competência do TCE/SC para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica;
e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

Na comunicação encaminhada a esta Corte de Contas, o denunciando aponta irregularidades relativas ao suposto lançamento a menor do ITBI referente a compra e venda de imóveis, tendo em vista a utilização de base de cálculo inferior ao valor venal. Alega que os lançamentos tributários do ITBI para determinados contribuintes estariam sendo efetuados abaixo do valor de mercado, com anuência do Prefeito Municipal e sem atuação do setor de fiscalização de tributos da Prefeitura. Transcrevo abaixo a denúncia:

Há bastante tempo o empresário JOCELIM NUNES RODRIGUES comprando imóveis em Bom Jardim da Serra, em seu nome e de seus filhos e sendo beneficiado por declarar valores abaixo do mercado tudo isso com a anuência do prefeito municipal Pedro Luiz Ostetto, e sem atuação do setor de fiscalização de tributos, essa sonegação de ITBI ocorreu também em compras do senhor JULIO CESAR WALTRICK e outros que poderão ser investigados se analisados os valores venais dos imóveis e os declarados para cobrança dos impostos nos últimos tempos. (fl. 3)

Destaco que o art. 6º, inciso III, da Resolução n. TC-065/2020, prevê, como condição prévia para a admissibilidade do PAP, a existência de elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para o início da atividade fiscalizatória.

No caso ora apresentado, conforme apontado pela DGE, não foram anexados, pelo denunciante, documentos que apontem indícios de prova de irregularidade, conforme determina o art. 96 do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução 06/2001), visto que apenas o Decreto n. 158/2022, que autoriza extremação (desmembramento urbano), foi juntado à denúncia (fls. 11-14).

Dessa forma, me alio ao entendimento da Diretoria Técnica e do MPC no sentido de determinar o arquivamento do presente PAP, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução n. TC-165/20203, tendo em vista o não atendimento das condições prévias de admissibilidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Resolução n. TC-165/2020, tendo em vista o não atendimento das condições prévias contidas no art. 6º, inciso I e III, da mesma Portaria n. TC-156/2021.
2. Recomendar ao responsável pelo Controle Interno do Município que realize apuração da situação fática noticiada, adotando as medidas necessárias, caso confirmada a irregularidade.
3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, 28 de agosto de 2023.

Sabrina Nunes Iocken
Relatora

